



PROCESSO Nº : 20172900100583
RECURSOS DE OFÍCIO : 0516/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO : CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 363/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1.1. Análise.

É certo, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN, que se aplica ao lançamento a legislação que vigorava na época da ocorrência do fato gerador:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
omissis”

Contudo, tal regra não é absoluta, admite exceções.

E, em relação ao caso em exame, existe exceção; trata-se da regra disposta no art. 106, II, “a” e “b”, também do CTN, *verbis*:

“CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”

Sucedo que, em relação ao caso em tela, o que era infração em 17/08/2017 (data da autuação), hoje não mais o é. Naquela época, a empresa de construção civil, como é o caso do autuado, para realizar suas atividades, estava obrigada a estar inscrita no CAD/ICMS-RO, mas hoje (desde 01/05/2018, quando entrou em vigor o novo Regulamento do ICMS - Decreto nº 22.721/18) isso deixou de ser exigido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 44

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Ou seja, de acordo com o rol listado no artigo 110 do novo RICMS-RO, a obrigação de inscrever-se no CAD/ICMS-RO alcança apenas aqueles que se enquadram como contribuintes do ICMS, o que não é o caso das empresas de construção civil.

Portanto, segundo a legislação atual, a realização de atividades (como a transferência de bens do ativo) por empresa de construção civil não inscrita no CAD/ICMS-RO, com efeito, não mais constitui infração.

Logo, como o fato narrado na peça básica, em razão de alterações normativas ocorridas após a lavratura da peça básica, deixou de ser considerado infração, não deve a autuação, em respeito ao disposto no art. 106, II, "a" e "b", do CTN, ser mantida.

1.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/12/2022.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE/Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172900100583
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0516/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 363/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 418/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA - TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REALIZADA POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS-RO CANCELADA - RETROATIVIDADE DA NORMA - HIPÓTESE DEIXOU DE SER CONSIDERADA INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA. A situação descrita no auto de infração caracterizava, na época de sua ocorrência (agosto de 2017), inobservância à legislação tributária; porém, em razão de alterações normativas ocorridas após a lavratura da peça básica (especialmente com a edição do novo RICMS-RO – Decreto nº 22.721/98), tal ação deixou de ser considerada infração, uma vez que a inscrição estadual não é mais obrigatória para as empresas de construção civil. Destarte, em respeito ao disposto no art. 106, II, “a” e “b”, do CTN, a autuação deve ser afastada. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator